



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.906075/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.808 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de agosto de 2013
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a comprovação da retenção na fonte, para fins de compensação, por outros meios que não aquele referido na Lei, desde que essa comprovação seja, efetivamente, da retenção efetuada, e não apenas do auferimento de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 129 a 130):

Trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio do qual a interessada apontou direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, exercício 2003, para a compensação de débitos declarados.

A autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 804840237, emitido em 07/11/2008, acostado às fls. 34, que se transcreve:

“.....

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO 35968.66198.210906.1.7.03-0625	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002
---	---

TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-906.075/2008-51
--	---

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PAR. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.520,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.520,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.520,00

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.446,32	889,26	2.952,80

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dada ciência do Despacho Decisório Eletrônico em 17/11/2008, conforme comprova o documento de fl. 35, a contribuinte *Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda.*, CNPJ 68.950.385/0001-91, (atual denominação social da HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e sucessora por incorporação da Hypercom do Brasil Comercial Ltda., CNPJ 74.607.276/0001-79), por intermédio de seus representantes legais, conforme documento de fls. 90/91, apresentou sua manifestação de inconformidade em 16/12/2008, anexada às fls. 03/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/91, com as alegações a seguir sintetizadas.

- Após defender a tempestividade da defesa ofertada e requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento deste e demais recursos porventura interpostos, resume os fatos e, já de saída, diz que apurou, *no exercício de 2002*, crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relacionando o PER/DCOMP 35968.66198.210906.1.7.03-0625 e respectivo processo nº 13839.906620/2008-17.

- A seguir, argúi nulidade, porquanto o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) revelou-se viciado, pois não oferece uma clara descrição dos argumentos, como também da indicação da fundamentação legal respectiva e causas que motivaram a não-homologação do crédito, em detrimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diz ser o DDE um ato administrativo e, como tal, haveria de ser devidamente fundamentado. Respalda seu argumento no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e transcreve ementas.

- Prosseguindo, acrescenta que, em afronta ao art. 113, § 1º, do CTN, a não-homologação do crédito pleiteado decorreu de mera presunção, calcada apenas na inexistência do crédito, sem se consultar as bases de dados da RFB, para se confirmar os valores de CSLL retidos na fonte, sendo certo que, pelo princípio da tipicidade cerrada, o fato gerador do tributo não há que ser presumido, pelo que pugna pelo cancelamento do DDE. Cita doutrina.

- Quanto ao direito, assevera que a Recorrente, no início de 2003, apurou pagamento a maior de CSLL, e que tal pagamento foi objeto do PER/DCOMP acima citado, o qual por sua vez, retificou o PER/DCOMP 10648.28225.130504.1.3.03-8839 e, também, afirma ter relacionado tais informações nas fichas 16 e 17 da DIPJ. Acrescenta que os valores declarados nas respectivas DIPJs encontram suporte nas Notas Fiscais de prestações de serviços ao Ministério da Saúde, no Comprovante de Rendimento e Retenção enviado por esse mesmo órgão público e nas planilhas contábeis da Requerente.

- Alega que, a par da certeza e liquidez do direito creditório, a Requerente sequer foi intimada para prestar esclarecimentos, preferindo a autoridade fiscal indeferir a compensação pleiteada.

- Ao final, repete os argumentos acima e requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP 35968.66198.21096.1.7.03-0625.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 128 e verso):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Oferecida oportunidade de defesa, ocasião em que poderia o contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente da motivação apontada no Despacho Decisório (não-confirmação das retenções na fonte formadoras do saldo negativo), o crédito pretendido teria sido efetivamente apurado e estaria disponível, resta superada a alegação de cerceamento de defesa.

SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo, passível de restituição ou compensação, é aquele apurado ao final do período, a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à comprovação da retenção por meio do correspondente comprovante de rendimento (condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF da fonte pagadora), bem como do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Não confirmada, nos sistemas informatizados, a retenção a título de IRRF formador do saldo negativo, e não apresentados pela interessada comprovante de rendimentos e de retenção emitido pela fonte pagadora, tendo por beneficiária a empresa na qual originado o crédito indicado na DCOMP, não há como admitir crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 01/04/2011 (fls. 145), a tempo, em 29/04/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 146 a 156, instruído com os documentos de fls. 157 e 158, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

-
- a) que não se mostra razoável a alegação do V. Acórdão recorrido de que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência das retenções na fonte mencionadas;
- b) que peca pelo formalismo o entendimento estreito de que somente as declarações em DIRF seriam capazes de comprovar referida retenção;
- c) que esse entendimento, inclusive, é acolhido pelo E. Conselho de Contribuintes, que reconhece a possibilidade de comprovação das retenções de tributos por meio de outros documentos que comprovam a efetividade da retenção; e
- d) que, diante da comprovação das retenções alegadas, é imperioso reconhecer a existência do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação declarada por meio da DCOMP nº 35968.66198.21096.1.7.03-0625, motivo pelo qual o V. Acórdão recorrido deve ser reformado..

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminares de nulidade

4. Argúi a Recorrente, preliminarmente, a falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o Despacho Decisório.

5. Em relação a essa preliminar, já na manifestação de inconformidade afirmava a própria Recorrente o seguinte (fls. 6 – grifou-se):

6. Entretanto, o Despacho Decisório de fls. deixou de homologar a referida compensação sob a justificativa de não haver comprovação das retenções da CSL na fonte, que originaram o crédito informado nas declarações fiscais.

6. Pelo acima descrito, não há dúvidas de que a Recorrente entendeu perfeitamente o fundamento da não homologação da compensação pleiteada. Fundamento, esse, que ela mesma reiterou em seu Recurso Voluntário (fls. 149 – sublinhou-se):

6. Em relação a isso, sobreveio o Despacho Decisório de fls., que deixou de homologar a referida compensação sob a justificativa de não haver comprovação das retenções da CSL na fonte, que originaram o crédito informado nas declarações fiscais.

7. Argúi a Recorrente, ainda, a preliminar de impossibilidade de utilização de mera presunção para o indeferimento do pleito.

8. Como foi visto anteriormente, está-se diante de questão de prova: ou se provam as retenções na fonte de CSLL, objeto do pleito da Recorrente de reconhecimento de direito creditório e de compensação, e cujo ônus é, portanto, dela mesma; ou não se provam.

9. Não há, portanto, qualquer “presunção” no indeferimento do pleito da Recorrente, mas, antes, “falta de comprovação” por parte desta.

10. Como bem afirma a própria Recorrente, “É princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem alega” (fls. 153). Podendo-se acrescentar ainda: [...] (a quem alega) possuir direito creditório contra a Fazenda Nacional.

11. Urge ressaltar, por outro lado, que toda a copiosa doutrina e jurisprudência transcritas pela Recorrente em seu arrazoado se limita a situação diversa, em que ao Fisco compete provar os fundamentos de lançamento tributário por ele efetuado, o que não é o presente caso, que trata de pedido de compensação.

12. **Improcedem** as preliminares de nulidade arguidas.

Mérito

13. Dispõe a Súmula CARF nº 80, aplicável por analogia à CSLL (grifou-se):

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

14. A própria Recorrente assim entende, quando afirma que (fls. 155 – sublinhou-se):

31. Esse entendimento, inclusive, é acolhido pelo E. CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, que reconhece a possibilidade de comprovação das retenções de tributos por meio de outros documentos que comprovam a efetividade da retenção, [...].

15. Antes, porém, cumpre observar - como o fez a decisão recorrida, não contraditada nessa parte - que “consta do Cadastro da Receita Federal (fls. 126/127) que, na data de 31/07/2005, a ora interessada (CNPJ 68.950.385/0001-91) incorporou a empresa Hypercom do Brasil Comercial Ltda., de CNPJ 74.607.276/0001-79”.

16. Ainda, como bem destacado pela decisão recorrida (fls. 131 e 132 – grifou-se):

O crédito pretendido na DCOMP retificadora ativa refere-se a SN CSLL do AC 2002, exercício 2003, apurado pela interessada de CNPJ 68.950.385/0001-91, e foi demonstrado como sendo composto de CSLL retida na fonte por órgão público, fonte pagadora de CNPJ 00.394.544/0008-51, sob código de receita 6190 – água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003).

[...]

No presente caso, embora tivesse sido cientificada da não-confirmação das retenções de R\$ 36.520,00, a interessada apresenta, apenas cópias de notas fiscais emitidas por ela própria Hypercom do Brasil Ind. e Com. Ltda. CNPJ 68.950.385/0001-91 (fls. 58/64) e pela empresa Hypercom do Brasil Comercial Ltda., CNPJ 74.607.276/0001-79 (fls. 65/85), cópia de Comprovante (Siafi) de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, para a beneficiária Hypercom do Brasil Comercial Ltda., CNPJ 74.607.276/0001-79, (fl. 86) e planilhas com relação de notas fiscais (fls. 87/88).

17. Ora, tratando-se de fonte relativa ao ano-calendário de 2002, de início, é de se rejeitar os documentos correspondentes à empresa Hypercom do Brasil Comercial Ltda., de CNPJ 74.607.276/0001-79, incorporada pela Recorrente apenas em data de 31/07/2005.

18. Restam, para análise, portanto, tão somente as notas fiscais de fls. 58 a 64.

19. Estas, por sua vez, **não trazem qualquer indicação de retenção na fonte**. As únicas anotações tributárias que nelas constam são de ISS (no caso de prestação de serviços de software) e de IPI e ICMS (no caso de venda de TAS - terminal de atendimento à saúde).

20. É certo que é admissível a comprovação da retenção na fonte, para fins de compensação, por outros meios que não aquele referido na Lei, desde que essa comprovação seja, efetivamente, da retenção efetuada, e não apenas do auferimento de receita, como no presente caso.

21. Veja-se que, do acórdão mencionado pela Recorrente (de nº 102-49.328, de 9 de outubro de 2008), constou o seguinte, no voto condutor do julgamento (grifou-se):

Em sede de recurso a contribuinte juntou aos autos cópias de faturas, fls. 252/260, das quais infere-se que a interessada prestou serviços e que, quando do recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados, ocorreram retenções na fonte. Verifica-se, ainda, que os valores do IRRF consignados nas referidas faturas correspondem àqueles relacionados no Pedido de Compensação.

[...]. Entretanto, as faturas apresentadas pela interessada, até que se prove em contrário, são documentos hábeis que comprovam as retenções de imposto de renda ali discriminadas.

22. Dessa forma, no caso concreto, as notas fiscais apresentadas não são hábeis a comprovar eventual retenção na fonte, que poderia ter sido feita, por exemplo, com a apresentação dos extratos bancários ou de outros documentos indicativos dos créditos efetivamente recebidos pela Recorrente, líquidos de eventual retenção na fonte.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes